



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.906878/2008-11
Recurso nº 920.795 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.576 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - ERRO EM DCTF -
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO
Recorrente CELG DISTRIBUIDORA S/A - CELG D
Recorrida DRJ BRASÍLIA - DF

PAF - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - ARTS. 5º E 33 DEC. Nº
70.235/72 – INTEMPESTIVIDADE – COISA JULGADA
ADMINISTRATIVA.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, sob pena de preempção. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por ser intempestivo.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/BSA nº 03-43512 de 09/07/11 constante de fls. 39/42 exarado pela 4ª Turma da DRJ de Brasília – DF que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/02, mantendo o Despacho Decisório de fls. 03 e 29 da DRF de Goiânia - DF, que indeferiu o Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 36558.54076.240804.1.3.04-6737, transmitida eletronicamente em 24/08/2004, através dos quais pretendia ver compensados créditos líquidos de COFINS no valor de R\$ 131.480,48, suposta e indevidamente recolhidos referentes ao período de apuração de junho de 1999.

Por seu turno, a r. decisão de fls. 39/42 da 4ª Turma da DRJ de Brasília – DF, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/02, mantendo o Despacho Decisório de fls. 03 e 31 da DRF de Goiânia - GO, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/07/1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DO SUJEITO PASSIVO PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

O direito do sujeito passivo pleitear a restituição extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos a contar data em que ocorreu a extinção do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Nas razões de Recurso Voluntário apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) a inocorrência da decadência de seu direito de pleitear a restituição e compensação sustentando a legitimidade de seu crédito e o correlativo direito à compensação nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário não reúne as condições de admissibilidade e é manifestamente intempestivo.

Realmente, através de despacho da d. DRF de Goiânia-GO, certifica que

“O contribuinte foi cientificado do teor do Acórdão da DRJ/BSA (fls.39/42), em 29/07/2011 (fl. 46), e apresentou, intempestivamente, em 31/08/2011, Recurso Voluntário e demais documentos, juntados às fls. 47/68.

Foi efetuada a atualização do questionamento no sistema SiefProcesso, passando o presente processo para situação: “Em Julgamento Recurso Voluntário” e o processo que controla o débito para: “Em Julgamento Recurso (crédito)”, conforme telas do sistema de fls. 69/70.

Foi lavrado o termo de perempção, juntado à fl. 71.

Assim, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF para apreciação.”

Assim, sede logo verifica-se que o **Acórdão recorrido** (Acórdão DRJ/BSB nº 03-43.512 de 09/07/11 constante de fls. 39/42), exarado pela 4ª Turma da DRJ de Brasília – DF foi intimado por via postal em 29/07/11 (cf. AR) e o referido recurso somente foi **protocolado em 31/08/11**, portanto **fora do prazo de 30 dias** conforme determina o Decreto nº 70.235/72, que em seus arts. 5º e 33 dispõe que:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Portanto, operou-se a coisa julgada administrativa, como reiteradamente proclamado pela Jurisprudência judicial e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE REVISÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. APELO INTEMPESTIVO. TERMO A QUO DA IMPETRAÇÃO INICIADO APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

2. Passível a revisão e a correção do ato administrativo por recurso com efeito suspensivo, a decadência da impetração da ação mandamental iniciou-se, no presente caso, a partir da fluência do prazo do recurso intempestivo.

3. Decadência da ação mandamental devidamente configurada.”

4. Recurso desprovido.” (Ac. da 2ª Turma do STJ no RMS nº 10338-PR; Reg. nº 1998/0084664-6, em sessão de 19/11/2002, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. in DJU de 16/12/02 p. 283)

Nesse sentido a Jurisprudência cristalizada na Súmula nº 6 do antigo E. 2º CC aprovada em sessão plenária de 18/09/07 cujo teor é o seguinte:

“Súmula nº 6 – É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA